



PREFEITURA DE
SENADOR POMPEU
CUIDANDO DAS PESSOAS

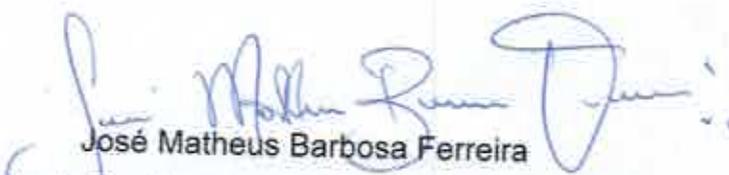


As Secretarias de Saúde, Infraestrutura e Educação, Cultura e Desporto.

Senhores Secretários,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa AGEOTOP LTDA ME, participante julgada inabilitada na TOMADA DE PREÇOS nº 01.05.001/2018, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 01.05.001/2018, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Senador Pompeu - CE, 14 de junho de 2018.


José Matheus Barbosa Ferreira
Presidente da Comissão de Licitação de Senador Pompeu.



PREFEITURA DE
SENADOR POMPEU
CUIDANDO DAS PESSOAS



Resposta em Recurso Administrativo

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS n° 01.05.001/2018

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADAS: AGEOTOP LTDA ME

EH ENGENHARIA, PROJETOS, CONSULTORIA E
ASSESSORIA EIRELI

O Presidente da Comissão de Licitação informa às Secretarias de Saúde, Infraestrutura e Educação, Cultura e Desporto acerca do Recurso Administrativo impetrado pela empresa AGEOTOP LTDA ME, a qual pede a reconsideração de nossa decisão, no que tange à sua inabilitação para o Processo Licitatório em tablado.

DOS FATOS

Inicialmente, importa mencionar que a presente licitação tem por objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoria especializada em serviços topográficos, georreferenciado em geodésico, suporte técnico em ações expropriatórias e memoriais de imóveis, desenhos em CAD, acompanhamento em projetos de reformas, para atender as necessidades das unidades gestoras do Município de Senador Pompeu-CE

Insurge-se a recorrente, declarada inabilitada na Tomada de Preços em epígrafe, pleiteando sua habilitação, argumentando o que se segue:

"Ocorre que, empresa ora Recorrente apresentou as documentações solicitadas com autenticidade eletrônica, todas conferidas pelo CREA, dispensando-se assim a autenticidade e reconhecimento via Cartório



PREFEITURA DE SENADOR POMPEU

CUIDANDO DAS PESSOAS

Os documentos apresentados pela ora Recorrente possuem autenticidade eletrônica em seu rodapé e lateral, sendo por tanto conferida as assinaturas conforme documentação averbada no CREA (...).



Nesse diapasão, a interessada solicita a reforma da decisão exarada, para o certame em testilha, com sua consequente habilitação.

Em sede de contrarrazões ao recurso, ora impetrado, a licitante habilitada EH ENGENHARIA, PROJETOS, CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI aduziu:

"As informações contidas no recurso interposto tratam como se a Comissão não reconhecesse a autenticidade dos documentos emitidos perante o CREA, o que não é verdade, o que não se reconhece é o atendimento deste as normas do edital".

Desta feita, requer que seja julgado **IMPROCEDENTE** o recurso impetrado pela empresa AGEOTOP LTDA – ME, mantendo a decisão proferida originariamente que inabilitou a referida licitante para o processo licitatório Tomada de Preços nº 01.05.001/2018.

Desta forma, segue a explanação de mérito recursal.

DO MÉRITO

Acerca da matéria, importa elucidar que o reconhecimento de firma é o ato emanado do tabelião que, dotado de fé pública, declara a **certeza da autoria do sinal gráfico** lançado em um documento, ou em outras palavras, o tabelião **certifica que a assinatura submetida à sua análise partiu do punho da pessoa indicada no documento.**



PREFEITURA DE SENADOR POMPEU

CUIDANDO DAS PESSOAS



Isto porque a exigência do reconhecimento por verdadeira se faz não com o intuito de tornar o documento legal ou lícito, mas de evitar que, em documentos considerados importantes, seja pelo valor (valores consideráveis), seja pelo tipo da negociação (contratos com a Administração Pública) ou por quem os realiza (deficientes visuais ou relativamente incapazes), tornem-se alvo da ação de pessoas inescrupulosas.

In casu, a presente inabilitação decorreu da ausência de reconhecimento de firma no documento exigido no **item 4.2.4.1** do presente instrumento convocatório. Em sede de recurso, a recorrente alega que *"apresentou as documentações solicitadas com autenticidade eletrônica, todas conferidas pelo CREA, dispensando-se assim a autenticidade e reconhecimento via Cartório."*

Acerca da matéria, o **Tribunal de Contas da União – TCU** já se manifestou sobre o assunto, senão vejamos:

"Acórdão 291/2014 - Plenário - TCU

9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara¹

Acórdão 604/2015 - Plenário

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 – Plenário;² (grifo)

¹ TCU – Acórdão nº 291/2014 – Plenário – Processo nº 029.469/2013-9 – Relator: AUGUSTO SHERMAN
² TCU - ACÓRDÃO Nº 604/2015 – TCU – Plenário - Processo nº TC 002.294/2015-0 - Relator: Ministro José Múcio Monteiro



PREFEITURA DE SENADOR POMPEU

GUIDANDO DAS PESSOAS

Nesse sentido, orienta o **Superior Tribunal de Justiça**, conforme se verifica dos seguintes julgados:



***ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE.**

1. *Trata-se de documentação - requisito de qualificação técnica da empresa licitante - apresentada sem a assinatura do responsável. Alega a recorrente (empresa licitante não vencedora) a violação ao princípio de vinculação ao edital, em razão da falta de assinatura na declaração de submissão às condições da tomada de preços e idoneidade para licitar ou contratar com a Administração.*
2. *É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômica-financeira.*
3. *Porém, há de se reconhecer que, a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade - principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade. Precedente.*
4. *Recurso especial não provido. (grifo)*

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. **A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.**



PREFEITURA DE SENADOR POMPEU

CUIDANDO DAS PESSOAS

2. 2. *Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório. Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.³ (grifo)*



Nesse seguimento, em respeito às orientações jurisprudenciais acima colacionadas, bem como aos Princípios que regem a Administração Pública, e, conforme demonstrado pelo recorrente, o motivo ensejador da inabilitação da empresa deve ser caracterizada como mera **FALHA FORMAL**.

Nessa senda, impende ressaltar que o **princípio do formalismo moderado** afigura-se, "em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, **se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.**"⁴

3 STJ - Recurso Especial 542.333/RS - Rel. Min. Castro Meira - Segunda Turma - Data da Publicação: 07/11/05

4 MEDAUAR, Odete. Direito administrativo Moderno. 9ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2005. Pag. 199.



PREFEITURA DE SENADOR POMPEU

CUIDANDO DAS PESSOAS



É imperioso frisar que um erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

Vejamos o entendimento do nosso saudoso Professor Hely Lopes

Meireles:

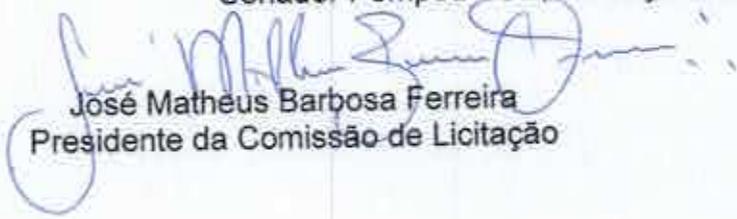
*"(...) não se anula o procedimento diante de **meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas** desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é dominante nos processos judiciais: **não se decreta nulidade onde não houver dano para qualquer das partes (...)**". (grifo) ⁵*

Por fim, em respeito às normas acima elencadas, e a bem da ampla competitividade para o certame, somos pela habilitação da recorrente para a TOMADA DE PREÇOS nº 01.05.001/2018.

DA DECISÃO

Ex positis, esta Presidente da Comissão de Licitação, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve julgar **PROCEDENTE** o presente requerimento, com a consequente **HABILITAÇÃO** da empresa **AGEOTOP LTDA ME para a TOMADA DE PREÇOS nº 01.05.001/2018.**

Senador Pompeu - CE, 14 de junho de 2018.


José Matheus Barbosa Ferreira
Presidente da Comissão de Licitação

⁵ Meireles, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 18ª Edição, editora Malheiros, pág. 248.